

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 008/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 033/2026
ABERTURA: 18/03/2026
IMPUGNANTE: UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
DATA: 17/03/2026

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital em epígrafe, interposto pela empresa **UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, cujo objeto é a formalização de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, para **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMUM, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, A SEREM REALIZADOS NAS INSTALAÇÕES, UNIDADES, ESTAÇÕES E OUTRAS DEPENDÊNCIAS DO SANEAR.**

DA TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública da licitação está prevista para o dia 18/03/2026. A apresentação da impugnação ocorreu nos moldes do edital, portanto digna de análise por essa Agente de Contratações.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

- a) Do benefício a microempresa e empresas de pequeno porte;
- b) Da exigência como parcela de maior relevância para fins habilitatórios, a execução de subestação quando na verdade o objeto da licitação é manutenção eletromecânica.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS:

Inicialmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Recebida a impugnação, a mesma foi enviada aos cuidados da área técnica para análise e parecer sobre os pontos questionados. Após detido exame, a área técnica retornou os autos com as devidas respostas de forma fundamentada e detalhada em seu parecer, estando o mesmo anexo a esta decisão, sendo que, considerando o volume de informações técnicas redigidas nas respostas, reputamos desnecessário copiá-las neste expediente, mas acatá-las integralmente, mantendo-as incólumes.

DA DECISÃO:

Face ao acima exposto, recebemos e conhecemos a impugnação interposta pela empresa **UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito apresentadas pela área técnica em seu parecer (anexo na íntegra), decidimos pela sua **IMPROCEDÊNCIA** negando-lhe provimento em todos os termos e pedidos, mantendo-se os termos do edital incólume e inalterado até o momento.

CELIA ALVARENGA Assinado de forma digital
DE FREITAS GIUBERTI por CELIA ALVARENGA
GRASSI:79797555704 DE FREITAS GIUBERTI
GRASSI:79797555704

Célia A. de Freitas Giuberti Grassi
Agente de Contratações do SANEAR

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Manifestação da Área Técnica – Análise de Impugnação

Processo Administrativo nº. 033/2026

Pregão Eletrônico nº. 08/2026

Objeto: Registro de Preços para Serviços Comuns de Engenharia – Manutenção Eletromecânica Preventiva e Corretiva.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL**, encaminhada para manifestação desta área técnica, procedeu-se à análise dos pontos questionados, conforme segue.

1. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

A impugnante sustenta, em síntese, que o valor estimado da licitação (R\$ 5.621.372,52) seria incompatível com a participação de empresas enquadradas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), considerando o limite de receita bruta anual previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, o argumento não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o certame foi estruturado sob o Sistema de Registro de Preços, nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse modelo:

- a licitação não gera contratação imediata;
- o valor indicado corresponde apenas à estimativa máxima de consumo durante a vigência da ata;
- a Administração não assume obrigação de contratar a totalidade do valor registrado.

Assim, **o valor global estimado não se confunde com faturamento efetivo da futura contratada, podendo os contratos decorrentes da ata ocorrerem de forma gradual e em valores inferiores ao limite de receita bruta previsto para ME e EPP.**

Cumprir observar ainda que o próprio Termo de Referência prevê que **eventual** contratação decorrente da ata estará sujeita à prestação de garantia contratual de até **5% do valor do contrato**, conforme art. 96 da Lei nº 14.133/2021, **o que demonstra que as contratações serão formalizadas de forma individualizada e proporcional à demanda da Administração.**

Além disso, o limite de receita bruta anual previsto na legislação das micro e pequenas empresas refere-se ao faturamento efetivamente realizado pela empresa no exercício fiscal, e não a estimativas máximas de registros de preços ou potenciais contratações futuras.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que **o valor estimado de registro de preços não pode ser utilizado como critério para restringir a participação de micro e pequenas empresas, justamente porque não há garantia de contratação integral.**

Nesse sentido, destacam-se:

- Acórdão 1234/2012 – Plenário – TCU
- Acórdão 1793/2011 – Plenário – TCU

Nos referidos precedentes, o Tribunal assentou que o valor máximo estimado da ata não corresponde necessariamente ao valor efetivamente contratado, razão pela qual não deve ser utilizado para restringir a participação de licitantes com base em limites de faturamento.

Adicionalmente, **cabe considerar que as contratações decorrentes da ata ocorrerão ao longo da vigência do registro de preços, podendo inclusive se distribuir por mais de um exercício financeiro**, circunstância que reforça a inexistência de incompatibilidade com os limites de receita previstos para ME e EPP.

Por fim, parece-nos que o impugnante acertou ao mencionar o Inc. II do Art. 4º da Lei 14.133/21, que atesta o seguinte: **“...contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”**, porém, deixou de fazer uma exegese apropriada do texto, pois, se houve-se certeza de ser contratado valor acima do que é permitido para uma empresa se manter enquadrada como ME ou EPP, logo não poderia de fato a mesma participar do certame no sentido de beneficiar-se da LC 123/2006, porém, não podemos ser limitados ao lermos tal dispositivo legal de forma tão simplória, mas nos força a uma inafastável análise mais técnica e aprofundada, gerando assim uma exegese adequada da legislação, ou deve-se considerar que, a licitação em questão é um REGISTRO DE PREÇOS, assim, não se saber se haverá contratação que perfaça tal montante ao ponto de desenquadrar uma ME ou EPP, pois, o próprio edital diz que **“...futura e eventual contratação de empresa para...”**. Assim, na incerteza do valor real a ser contratado (como diz o art.4º da lei 14.133/21) não se pode afastar o benefício da ME e da EPP perante a LC 123/2006.

Dessa forma, conclui-se que não há impedimento legal para participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, sendo plenamente compatível a aplicação do tratamento favorecido previsto na legislação.

2. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÃO

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de experiência em **execução de subestação aérea trifásica de 225 kVA ou superior** não seria compatível com o objeto da licitação, sob o argumento de que tal atividade estaria relacionada à construção de infraestrutura elétrica, enquanto o objeto do certame estaria restrito a serviços de manutenção.

Todavia, a análise técnica demonstra que tal entendimento não procede.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da contratação não se limita exclusivamente à manutenção simples de equipamentos eletromecânicos. Conforme definido no Termo de Referência, a futura contratação contempla **serviços de engenharia comum em sistemas eletromecânicos e elétricos**, envolvendo manutenção corretiva, preventiva, preditiva e prescritiva, bem como intervenções técnicas em sistemas elétricos e mecânicos presentes nas unidades operacionais da autarquia.

Nesse contexto, o próprio Termo de Referência estabelece que os serviços elétricos abrangem **instalações, substituições, adequações e intervenções em sistemas elétricos de baixa e média tensão**, incluindo estruturas e equipamentos associados à alimentação elétrica das unidades operacionais.

Importa registrar que a planilha orçamentária que fundamenta a presente contratação prevê expressamente, no **Grupo 5 – Serviços e Equipamentos Elétricos**, itens relacionados à implantação de **subestações elétricas aéreas trifásicas**, nas capacidades de 75 kVA, 112,5 kVA e 225 kVA, com base em composições referenciais da tabela técnica do DER-ES.

Dessa forma, tais serviços integram o escopo potencial da contratação, não se tratando de exigência dissociada do objeto licitado, mas sim de **requisito técnico compatível com os serviços que poderão ser demandados durante a execução contratual**.

Sob o aspecto técnico-operacional, cumpre destacar que as unidades operacionais de sistemas de

saneamento básico — tais como estações elevatórias, estações de bombeamento e demais instalações de captação, tratamento e distribuição — frequentemente operam com equipamentos eletromecânicos de grande porte, alimentados por sistemas elétricos que incluem transformadores e estruturas de subestação responsáveis pela adequação da tensão elétrica necessária ao funcionamento de motores e bombas de elevada potência.

Nesse cenário, intervenções em tais sistemas podem envolver não apenas atividades de manutenção em equipamentos eletromecânicos, mas também adequações, **substituições** ou intervenções em sistemas de alimentação elétrica, incluindo estruturas de subestação associadas às instalações operacionais.

Assim, a exigência de comprovação de experiência em execução de subestação elétrica visa assegurar que a futura contratada possua qualificação técnica adequada para atuar em sistemas elétricos de maior complexidade, diretamente relacionados à infraestrutura que suporta o funcionamento dos equipamentos eletromecânicos objeto da contratação.

Ademais, a experiência na implantação ou execução de subestações elétricas demonstra domínio técnico em atividades que envolvem instalação de transformadores, dispositivos de proteção, quadros de comando, sistemas de aterramento e demais componentes elétricos associados, conhecimentos que guardam relação direta com a operação e manutenção de sistemas eletromecânicos utilizados em instalações de saneamento.

Ressalta-se que a legislação permite à Administração exigir comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com a complexidade do objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, desde que a exigência guarde pertinência com os serviços a serem executados, o que certamente é o caso.

No caso em análise, a exigência refere-se a serviço tecnicamente relacionado à infraestrutura elétrica que integra os sistemas operacionais da autarquia, encontrando respaldo tanto na descrição do objeto quanto na planilha orçamentária que compõe a estimativa da contratação.

Dessa forma, não se verifica qualquer incompatibilidade técnica ou restrição indevida à competitividade, mas sim a adoção de requisito destinado a assegurar que a futura contratada possua experiência comprovada em sistemas elétricos de complexidade compatível com o ambiente operacional das unidades do SANEAR.

Conforme descrito no Termo de Referência, o escopo da contratação abrange serviços eletromecânicos em sistemas de saneamento básico, incluindo manutenção, instalação, substituição e adequação de equipamentos elétricos e eletromecânicos.

Nos termos do item 7.1 do Termo de Referência, os serviços elétricos compreendem:

- instalações e manutenções em sistemas elétricos de baixa e média tensão;
- intervenções em padrões de entrada de energia;
- quadros de distribuição;
- dispositivos de proteção;
- e subestações elétricas, quando aplicável.

Importante destacar que, em sistemas de saneamento básico — especialmente em estações de bombeamento, estações elevatórias e unidades operacionais de grande porte — as subestações elétricas constituem parte integrante da infraestrutura de alimentação dos equipamentos eletromecânicos, sendo responsáveis pela adequação da tensão elétrica necessária à operação de motores e bombas de grande capacidade.

Nesse contexto, as intervenções nesses sistemas podem envolver:

- substituição de transformadores;
- adequação de sistemas de proteção;
- intervenções em painéis e alimentadores;
- readequação de estruturas elétricas associadas.

Ademais, o próprio Termo de Referência estabelece que **poderão ser executados**, quando demandado pela Administração – obrigações da contratada – Item 05:

- serviços de melhorias ou ampliações dos sistemas de água e esgoto (item 5.34);
- intervenções em equipamentos e estruturas elétricas associadas às unidades operacionais;
- **substituição** ou adequação **de equipamentos de grande porte**, inclusive transformadores e sistemas de alimentação elétrica (item 5.38).

Por fim, parece-nos que a impugnante já detém todo esse entendimento apresentado até aqui, pois, causa certa estranheza a impugnante argumentar sobre “apenas o item 5.3” da planilha orçamentária, sendo que os itens 5.1 e 5.2 da mesma planilha são de natureza semelhante, mas por incrível que pareça, estão fora da ataque da recorrente, causa-nos reflexão tal postura, teria sido um lapso deixar os itens 5.1 e 5.2 de fora dos argumentos? Quem sabe, não se pode atestar nesse momento, todavia, seguimos a análise e nos detendo no item 5.3 que foi o **único impugnado num rol de 03 itens semelhantes** existentes na mesma planilha orçamentária, ao que parece, os outros dois itens estão plenamente compreendidos pela impugnante e não são “construção” como alega a confrontante, trouxemos vasta explanação que serve tanto para o item atacado como que para todos os demais de mesma natureza constantes na planilha.

Diante do exposto, esta área técnica entende que a exigência questionada se mostra tecnicamente pertinente e devidamente justificada, não havendo elementos que justifiquem sua supressão ou alteração no instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

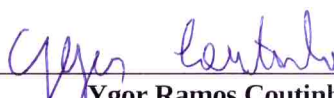
Diante das análises realizadas, esta área técnica conclui que:

1. A participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame é juridicamente possível, uma vez que o valor estimado do registro de preços não corresponde a contratação imediata ou faturamento garantido.
2. A exigência de comprovação de experiência em execução de subestação elétrica apresenta pertinência técnica com o objeto licitado, considerando a natureza dos sistemas eletromecânicos e elétricos envolvidos na operação dos serviços de saneamento.

Assim, não se identificam fundamentos técnicos que justifiquem a alteração das condições estabelecidas no Termo de Referência, permanecendo válidas as exigências previstas no instrumento convocatório.

Encaminha-se a presente manifestação para apreciação da Pregoeira/Agente de Contratação, para as providências que entender cabíveis.

Colatina-ES, 16/03/2026.



Ygor Ramos Coutinho
Setor Técnico / Área Demandante
Diretor de Engenharia - SANEAR
Matrícula Nº. 600.856